



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 23/04/2025 18:21:56.257 - CE
SBT-A1 CE => PL 445/2023
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 445, DE 2023, Nº 4.683, DE 2023, E Nº 4.810, DE 2023,

Estabelece diretrizes a serem observadas pelas instituições de educação superior na prevenção e apuração de condutas graves dos estudantes, incompatíveis com a convivência na comunidade acadêmica e com princípios e fins da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes que as instituições de ensino superior devem observar na prevenção e apuração de condutas de seus estudantes que sejam consideradas graves e incompatíveis com a convivência na comunidade acadêmica ou com princípios e fins da educação nacional.

Art. 2º As instituições de ensino superior estabelecerão normas e procedimentos internos para prevenir e inibir condutas de seus alunos que contrariem, entre outros, os seguintes princípios estabelecidos na legislação:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - os valores democráticos e o exercício da cidadania;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 23/04/2025 18:21:56.257 - CE
SBT-A1 CE => PL 445/2023
SBT-A n.1

III - o respeito à liberdade de convicção filosófica, política e religiosa;

IV - a livre manifestação do pensamento e o apreço à tolerância;

V - os direitos das mulheres.

Art. 3º As normas referidas no art. 2º preverão, como condutas graves, passíveis de penalidade de expulsão:

I - a participação em atos que envolvam violência física ou psicológica contra outros indivíduos, dentro ou fora das dependências das instituições;

II - a promoção ou a participação, dentro ou fora da instituição, de trotes que envolvam humilhação, discriminação ou constrangimento de qualquer espécie;

Art. 4º As instituições de educação superior manterão canais de ouvidoria para a escuta ativa, o recebimento e o encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relacionadas às condutas de que trata esta Lei, bem como desenvolverão programas de prevenção dessas condutas e de acolhimento às respectivas vítimas.

Parágrafo único. Aos denunciantes, será assegurado o anonimato.

Art. 5º As denúncias sobre violações das normas e procedimentos internos das instituições de ensino superior de que trata esta Lei serão apuradas por meio de processo administrativo, conduzido por comissão designada pela instituição, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Havendo elementos que evidenciem a verossimilhança das denúncias e o perigo de dano à integridade das vítimas ou à comunidade acadêmica, a instituição de educação superior poderá,



* C D 2 5 9 6 6 9 2 0 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 23/04/2025 18:21:56.257 - CE
SBT-A1 CE => PL 445/2023
SBT-A n.1

cautelarmente, afastar os acusados das atividades acadêmicas até a conclusão do respectivo processo administrativo.

Art. 6º A instituição de educação superior que se omitir ou se mostrar negligente no cumprimento das normas previstas Lei poderá ser punida administrativamente pelo respectivo sistema de ensino, na forma do regulamento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e civis aplicáveis aos seus dirigentes.

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.
2º

§ 2º Caracteriza-se como intimidação sistemática (*bullying*) submeter a trote violento, com repetidas ações de violência física ou psicológica, estudantes ingressantes em instituições de ensino, aplicando-se a essa prática as disposições de prevenção e combate previstas nesta Lei”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259669200500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



* C D 2 2 5 9 6 6 9 2 0 0 5 0 0 *